

# BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA - 2020 - AGOSTO - ANO III - Nº 21

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 21, referente ao mês de julho de 2020, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores(as) do Programa

Mestre Hugo Garcez Duarte

## 2. Orientandos(as)

Acadêmica em Direito José Onofre de Oliveira Vieira Acadêmico em Direito Marcus André Dutra Lemos

#### Convidados

Acadêmica em Direito Carolaine Segal Acadêmico em Direito Benner da Silva Pereira

#### 4. Trabalhos

A revogação de lei complementar por lei ordinária A tripartição de Poderes e a independência do Poder Judiciário O poliamor no Brasil Os princípios institucionais do Ministério Público



# **PUBLICAÇÕES**

#### **ARTIGO**

# Os princípios institucionais do Ministério Público

#### **Marcus André Dutra Lemos**

Acadêmico em Direito Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) marcusmsmg@hotmail.com

### **Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) profhugogduarte@gmail.com

O Ministério Público possui como princípios institucionais presentes na Carta Magna de 1988, § 1º do art. 127, a unidade, a indivisibilidade e a independência ou autonomia funcional. Note-se: "Art. 127. [...] § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional". (BRASIL, 1988, p. s.n.)

Nos dizeres de Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) referido princípio tem como premissa a ideia de que o MP deva ser observado como uma Instituição única e que seus membros integram somente um órgão sob a direção de um Procurador-Geral.

Também na linha de Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 1334):

Assim sendo, existe uma unidade dentro de cada Ministério Público. Com isso, não podemos falar em uma unidade entre os diversos ramos do Ministério Público da União nem entre o Ministério Público de um Estado em relação ao Ministério Público de outro Estado, e nem mesmo entre o Ministério Público Federal e dos Estados. Nesses termos, a divisão (única) que existe é apenas funcional.

Frise-se, apesar do fato de que o Ministério Público é uno, nas palavras de Nathalia Masson (2016, p. 996): "[...] deve-se atentar para a existência de uma divisão orgânica, necessária para acender à estrutura federativa vigente no país, que fraciona a instituição no aspecto estrutural-funcional".<sup>2</sup>

O princípio da indivisibilidade mantém relação próxima com o da unidade, visto que quando um procurador ou um promotor atua, se manifesta processualmente, não o faz em nome próprio ou da procuradoria ou promotoria em que está lotado, mas a título do órgão ministerial como um todo.

Assim, como fomentou Nathalia Masson (2006) o princípio em lume se apresenta como corolário do da unidade, sinalizando que os integrantes do MP possam ser substituídos uns pelos outros desde que isso se dê por aqueles da mesma carreira, não se acarretando, por oportuno, nenhuma consequência nefasta. Ademais:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Supressão nossa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Supressão nossa.



Nesse sentido, é possível que um promotor afastado de um caso, por qualquer motivo, seja substituído pela Procuradoria de Justiça que indica outro para substituílo, dando seguimento ao trabalho de seu antecessor. Em conclusão, como o Ministério Público é uno, isco é, marcado pela unidade, seus membros não se vinculam às causas processuais nas quais atuam, viabilizando, com isso, eventuais substituições entre os membros. (MASSON, 2016, p. 996).

O princípio da independência funcional indica que o parquet poderá/deverá atuar, obviamente, nos limites normativos jurídicos, conforme seu entendimento, não se subordinando em relação às suas manifestações jurídicas a quem quer que seja.

Nesse sentido, a hierarquia presente no órgão ministerial é puramente administrativa.

Não se pode, por razões óbvias, confundi-la com subordinação relativa a atuação de seus membros.

Os membros do MP, ora, gozam de total liberdade para exercer seu múnus, devendo respeitar somente o ordenamento jurídico vigente, como Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 1346) deixa claro:

Princípio da Independência Funcional: esse princípio indica que o Ministério Público é independente no exercício de suas funções. Nesses termos, os membros do Ministério Público não irão se submeter a nenhum tipo de poder hierárquico no desenvolvimento de suas atividades (por exemplo: processuais), pois eles devem prestar contas apenas à Constituição da República Federativa do Brasil, à legislação infraconstitucional e às suas respectivas consciências jurídicas. Assim sendo, a hierarquia será restringida apenas às questões de cunho administrativo (hierarquia administrativa) atreladas à respectiva chefia do Ministério Público, ou seja, ao Procurador-Geral da Instituição (Chefe da Instituição), não sendo jamais de caráter (índole) funcional. Nesse sentido, a Constituição de 1988, no seu art. 85, li, deixa assente a lógica adstrita ao princípio da independência e a sua respectiva autonomia quando entende ser crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos que atentarem contra o livre exercício do Ministério Público.

Embora o texto constitucional não o consagre expressamente, há que se falar, ainda, no princípio do promotor natural, o qual, segundo Nathalia Masson (2016, p. 997) ressaltou: "Ao contrário dos demais princípios, expressamente enunciados no texto constitucional, este estaria, conforme sustenta uma parcela da doutrina, implícito no ordenamento pátrio".<sup>3</sup>

De mais a mais, Nathália Masson (2016, p. 997) também afirma que:

Derivado da garantia constitucional de que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente (art. 5°, LIII, CF/88), o princípio afirma que o representante do Ministério Público que deve atuar no caso é aquele previamente apontado pelas regras, abstratas e genéricas, de estruturação e organização da instituição, no intuito de, com isso, rechaçar o "acusador" de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Supressão nossa.



exceção. Com este princípio, impede-se designações casuísticas e arbitrárias, realizadas pelo Chefe da instituição, que acabariam por comprometer a plenitude e a independência da instituição. Assim, o princípio do Promotor Natural é o fator impeditivo de que um membro do Ministério Público venha a ser arbitrariamente afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que ordinariamente oficie (ou em que deva oficiar), exceto se houver relevante motivo de interesse público, por impedimento ou suspeição ou, ainda, por razões decorrentes de férias ou de licença.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9. ed. Salvador, JusPODIVM, 2017.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

## A revogação de lei complementar por lei ordinária

#### Benner da Silva Pereira

Acadêmico em Direito Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) bennerpsilva@gmail.com

> **Hugo Garcez Duarte** Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) profhugogduarte@gmail.com

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu bojo que o processo legislativo pátrio compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (CF, art. 59, I, II, III, IV, V, VI e VII).4

Essas espécies normativas são classificadas pela doutrina constitucional brasileira como primárias. Fazendo uso das palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes (2010), portanto, são aquelas que buscam fundamento de validade diretamente na Constituição.

Como aludem Hugo Garcez Duarte e Lohrana Canedo (2013, p. s/n): "Ou seja, que derivam de pronto, estão logo abaixo da Constituição Federal".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Legislação conforme previsto em: BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.



Para a elaboração dessas espécies normativas encontram-se três tipos de procedimentos legislativos, o ordinário, os especiais e o sumário, também chamado de abreviado ou de regime de urgência Constitucional.

Destacando o procedimento a ser implementado em cada uma delas e algumas de suas características, Nathalia Masson (2016, p. 737-738) escreveu:

(A) ordinário: utilizado para a elaboração de lei ordinária. É o procedimento básico previsto na Constituição da República e caracteriza-se pela cocal ausência de prazos para a realização dos atos de deliberação e vocação; (B) sumário ou abreviado: assemelha-se ao ordinário, pois possui as mesmas fases e os mesmos atos, mas distingue-se desce por possuir prazo para a deliberação e vocação. Sua utilização fica na dependência da vontade do Presidente da República, a quem a Constituição confere, com exclusividade, legitimidade para solicitar a tramitação dos projetos de sua iniciativa no regime de urgência constitucional; (C) especial: utilizado para a feitura das demais espécies normativas, a saber, emenda constitucional, lei complementar, lei delegada, medida provisória, decreto legislativo, resolução e as Leis Financeiras (PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA - Lei Orçamentária Anual). Os procedimentos especiais baseiam-se em ritos diferenciados, que se afastam (ao menos em algum aspecto) da normativa geral estabelecida para a elaboração das leis ordinárias.

A discussão acerca das relações entre as leis complementares e as leis ordinárias gera reflexos até os dias atuais, embora a Constituição brasileira contemporânea já possua pouco mais de 30 anos de vigência.

Os embates doutrinários e jurisprudenciais se dão, principalmente, no tocante à existência ou não de hierarquia entre elas, bem como sobre a existência ou inexistência da possibilidade de revogação de uma por outra.

Quanto à primeira questão, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.003 Santa Catarina, julgada em 05 de dezembro de 2019, o STF reforçou o posicionamento prevalente na Corte no sentido de não haver hierarquia entre as mesmas. *In verbis*:

A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da



necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. (BRASIL, 2019, p. 01-02).

Já no que tange à segunda celeuma, deveremos enfrentar duas hipóteses.

Primeiramente, percepção aliada ao fato de uma lei ordinária ser criada versando sobre matéria referente à lei complementar.

Como lembra Bernardo Gonçalves Fernandes (2017), in casu, encontramo-nos diante de uma afronta à Constituição Federal, por haver invasão material de competência da lei complementar por parte da lei ordinária aprovada.

Por outro lado, o mesmo entendimento não será aplicado caso uma lei complementar seja aprovada com conteúdo atinente à lei ordinária.

Na hipótese, segundo se verifica atualmente, há uma relativização. Argumenta-se para tal, ainda de acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 1076), que:

[...] Embora sejam os campos materiais diferenciados, majoritariamente, entende-se que, nesse caso, essa lei complementar seria constitucional, sob o fundamento, ainda que frágil, de que quem pode mais, pode menos. Ou seja, embora tenha sido aprovada lei complementar em matéria que não é de sua competência, teria sido, também, aprovada lei ordinária, pois o quórum daquela é superior ao quórum desta.<sup>5</sup>

Diante disso, deve-se questionar se há possibilidade ou não de uma lei ordinária revogar a lei complementar mencionada.

Também segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2017) o exemplo apresentado acima evidencia único caso em que uma lei ordinária poderá revogar certa lei complementar, já que temos a invasão da matéria concernente à última pela primeira.

Conforme seus dizeres "[...] essa lei complementar, embora válida, será lei complementar só sobre a perspectiva formal. Porém, materialmente ela será lei ordinária (porque invadiu matéria de lei ordinária e essa matéria não perde a sua natureza).<sup>6</sup> (FERNANDES, 2017, p. 1076).

Esse entendimento é apoiado pela maioria do Pretório Excelso, o qual aplicou-o, inclusive, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 377457 Paraná e nº 381964 Minas Gerais, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Confiramos, nesses termos, o que se verifica no Informativo nº 520 da Suprema Corte:

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91,

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Supressão nossa.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Supressão nossa.



pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. [...].7 (BRASIL, 2008, p. s/n).

Posto isso, pretende-se, futuramente, nas formas descritiva, reflexiva e analítica, com base na legislação constitucional brasileira e em construções doutrinárias correlatas, questionar a correção do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que admite hipótese de revogação de lei complementar por lei ordinária.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.003 Santa Catarina. Rel. Ministro Luiz Fux. Decisão em: 05/12/2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Informativo nº 520. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo520.htm#Isen%C3%A7%C3%A3o%20de%20COFINS%20e%20Revoga%C3%A7%C3%A3o%20por%20Lei%20Ordin%C3%A1ria%20-%204. Acesso em: 27 jul. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez; CANEDO, Lohana. *Hierarquia entre lei complementar e lei ordinária? Análise frente às espécies normativas primárias*. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/hierarquia-entre-lei-complementar-e-lei-ordinaria-analise-frente-as-especies-normativas-primarias/">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/hierarquia-entre-lei-complementar-e-lei-ordinaria-analise-frente-as-especies-normativas-primarias/</a>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Supressão nossa.



Acesso em: 27 jul. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador, JusPODIVM, 2017.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

# O poliamor no Brasil

### **Carolaine Segal**

Acadêmica em Direito Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) carolainesegal@gmail.com

### **Hugo Garcez Duarte**

Mestre em Direito Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) profhugogduarte@gmail.com

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado nos termos do inciso III de seu art. 1º.

O princípio da dignidade da pessoa humana poderá incorporar variados significados, devendo-se, por isso, refletir-se adequadamente sobre seu conceito e determinações diversas, para que não se torne banal, ou mesmo, não se diminuam sua densidade e eficácia.

À luz do princípio assim ressaltou José Afonso da Silva (2000, p. 109):

Dignidade da Pessoa Humana, é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, "concebido como referência constitucional unificadora a todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira]. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da Dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Por isso, importa observarmos o conceito proposto por Ingo Wofgang Sarlet (2011, p. 73):

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da



comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida.<sup>8</sup>

Tamanha importância do preceito, Hugo Garcez Duarte e Alessandro da Silva Leite (2013), refletindo sobre passagem de Cleyson Mello e Nuno Coelho, aduziram que a pessoa humana ocupa, contemporaneamente, o centro das atenções do ordenamento jurídico e, correlatamente, as relações jurídicas deverão se ajustar a uma nova dinâmica social de inter-relação humana, devendo todo e qualquer homem ou mulher ser compreendido a partir do seu próprio acontecer histórica, política, econômica e culturalmente situado.

Nesse passo, a Constituição Federal reserva tratamento especial à família, sendo, primeiramente, concebida como base da sociedade e merecedora de atenção especial por parte do Estado (CF, art. 226, caput).

No que se refere ao casamento, esse é civil e gratuita a celebração, possuindo o religioso o mesmo efeito (civil) nos termos legais (CF, art. 226, §§ 1º e 2º).

No tocante à proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (CF, art. 226, § 3°).

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF, art. 226, § 5°).

Ademais, a Carta Magna preceitua entender-se, também como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, § 4°).9

Por mais que tenhamos essas previsões constitucionais específicas, no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de duas ações atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu, em termos jurídicos, um novo arranjo familiar no Brasil.

Precisamente, em 5 de maio do ano referido, nossa Suprema Corte, em julgamento referente às Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconheceu a união estável homoafetiva, proveniente, assim, de homens com homens e mulheres com mulheres, como entidade familiar.

-

<sup>8</sup> Supressão nossa.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ver previsões normativas em: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.



Nesse mesmo ano, o próprio o STF, na análise do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554 Minas Gerais, da relatoria do Ministro Celso de Mello, fortalecendo o entendimento acima exposto, assim fundamentou sua decisão:

O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como as da dignidade humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) — reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. (BRASIL, 2011, p. 2).

Conforme Hugo Garcez Duarte e Bruno Gonçalves Baia Laureano (2018, p. s/n) sustentaram: "Esse pronunciamento judicial confirmou, como se vê, uma "concepção mais aberta e/ou menos conservadora" no direito brasileiro, ao reconhecer os direitos de uma minoria, os homossexuais".

Nesse ínterim, de acordo com Hugo Garcez Duarte e Alessandro da Silva Leite, por meio dos julgados referidos pôde-se perceber que o viver hodierno presenta muitas transformações. Vejamos:

"Minorias" reprimidas noutros tempos articulam-se, demandam e conquistam as suas aspirações, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a união estável homoafetiva como entidade familiar, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132. (DUARTE; LEITE, 2013, p. 564).

Também segundo Hugo Garcez Duarte e Alessandro da Silva Leite (2013) verificase, nesse exemplo, que as buscas por emancipação social e efetivações de subjetivações políticas estão presentes e se efetivam.

Nesse sentido, o poliamor ou relacionamento poliafetivo, destaca-se pela oportunidade de mais de duas pessoas se relacionarem afetuosa, romântica e sexualmente, ao mesmo tempo.

Como a Constituição Federal em seus preceitos específicos e a legislação infraconstitucional especializada vedam esse tipo de relação, por meio deste trabalho pretende-se analisar sua viabilidade refletindo-a à luz de posicionamentos jurisprudenciais atuais de tribunais de justiça, tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, além das propostas legislativas veiculadas no Congresso Nacional, sob o norte, principalmente, dos princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, da autonomia privada, da legalidade, da igualdade e do pluralismo político.



## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 – Distrito Federal. Rel. Ministro Marco Aurélio. Decisão em: 09/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no recurso extraordinário nº 477.554 – Minas Gerais. Rel. Ministro Celso de Mello. Decisão em: 16/08/2011.

DUARTE, Hugo Garcez; LAUREANO, Bruno Gonçalves Baia. O conceito de dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 30, nº 1576. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4249/o-conceito-dignidade-humana-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal. Acesso em: 20 jul. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez; LEITE, Alessandro da Silva. Ethos capitalista e criminalidade: sujeito desviante ou (in)efetividade dos direitos humanos? In: *Revista Direito* & *Paz.* Ano XV. Nº 29. 2013, p. 561-590.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

### A tripartição de Poderes e a independência do Poder Judiciário

#### José Onofre de Oliveira Vieira

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) carolainesegal@gmail.com

# **Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste) profhugogduarte@gmail.com

Segundo a Constituição Federal de 1988 a República Federativa do Brasil possui como Poderes, nos termos do art. 2°, "[...] independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". 10 (BRASIL, 1988, p. s.n.).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Supressão nossa.



Embora se encontrem divergências sobre tratar-se o Ministério Público de um quarto Poder ou não, o texto Constitucional consagra, claramente, o princípio da separação dos poderes.

Nesses moldes, interessante registrar os dizeres de José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. s.n.):

O Ministério Público recebeu na Constituição de 1988 uma autonomia especial, que lhe permite proteger, fiscalizando o respeito a lei e a Constituição, e logo, os direitos fundamentais da pessoa, o patrimônio público, histórico, o meio ambiente, o respeito aos direitos humanos, etc. Para exercer de forma adequada as suas funções constitucionais o Ministério Público não pode estar vinculado a nenhum dos poderes tradicionais, especialmente porque sua função preponderante é a de fiscalização e proteção da democracia e dos direitos fundamentais e não de legislação, administração, governo, ou jurisdição. Embora o constituinte de 87-88 não tenha dito expressamente tratar-se o Ministério Público um quarto poder, o texto assim o caracteriza, ao conceder-lhe autonomia funcional de caráter especial. Qualquer tentativa de subordinar esta função de fiscalização típica do Ministério Público a qualquer outra função, é tentativa de reduzir os mecanismos de controle democrático, e logo, inconstitucional.

A separação de Poderes é um princípio fundamental da democracia moderna que pretende evitar a concentração absoluta do poder nas mãos do soberano, figura encontrada no Estado absoluto, berço de sua criação tendo-se como norte a representação contemporânea.

O princípio foi sugerido por Aristóteles sendo, no entanto, definido e divulgado por Montesquieu, quando estabeleceu que cada uma das funções do Estado seja da responsabilidade de um órgão específico e especializado em sua consecução.

Relativamente ao histórico e bases teóricas do princípio da separação de Poderes, segundo fomentou Pedro Lenza (2012, p. 481-482):

As primeiras bases teóricas para a "tripartição de poderes" foram lançadas na antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra a Política, em que o pensador vislumbrou a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas geris nos casos concretos. Acontece que Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o Soberano, que detinha um poder "incontrastável de mando", uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao coso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de Luís XIV reflete tal descrição: "L'État c'est moi", ou seja, "o Estado sou eu", o soberano. Muito tempo depois, a teoria de Aristóteles seria "aprimorada" pela visão precursora do Estado Liberal burguês desenvolvida por Montesquieu em seu O espírito das leis. O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo desse pressuposto aristotélico, o grande pensador Frances inovou dizendo que tais



funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, na mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Tal teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos com as revoluções americana e francesa, consagrando-se na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16.

Em termos normativos, não há relação de subordinação ou hierarquia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, devendo cada qual exercer suas funções horizontalmente, de modo que o Estado funcione na mais perfeita harmonia e atinja as suas finalidades.

Dessa maneira, corroborando o que afirmamos, em que pese o art. 2º da Constituição Federal prever o termo independência, a definição mais adequada é autonomia, como destacou José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. s.n.):

Imaginou-se um mecanismo que evita-se esta concentração de poderes, onde cada uma das funções do Estado seria de responsabilidade de um órgão ou de um grupo de órgãos. Este mecanismo será aperfeiçoado posteriormente com a criação de mecanismo de freios e contrapesos, onde estes três poderes que reúnem órgãos encarregados primordialmente de funções legislativas, administrativas e judiciárias pudessem se controlar. Estes mecanismos de controle mútuo, se construídos de maneira adequada e equilibrada, e se implementados e aplicados de forma correta e não distorcida (o que é extremamente raro) permitirá que os três poderes sejam independentes (a palavra correta é autônomo e não independente) não existindo a supremacia de um em relação ao outro (o que também é raro acontecer conforme demonstrado no Tomo II do nosso Direito Constitucional).

Com efeito, à luz do art. 92 da Constituição brasileira atual, o Poder Judiciário é composto por órgãos como o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.<sup>11</sup>

Dando ensejo à autonomia supracitada, conforme o art. 96 da Carta Magna de 1988, é competência privativa dos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; propor a criação de novas varas judiciárias; prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; e conceder

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.



licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.<sup>12</sup>

Fazendo uso da competência legislativa acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui seu regimento interno.

Referida norma de nossa Suprema Corte, com fulcro em seu art. 13, XIX e art. 363, foi complementada pela Resolução n° 642, expedida pelo presidente Dias Toffoli em 14 de julho de 2019, a qual versa sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do STF.

Dentre suas previsões, no tocante às sessões virtuais, a Resolução em questão consigna que:

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextasfeiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. § 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar. § 2º A conclusão dos votos registrados pelos ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF. § 3º Considerar-se-á que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º. § 4º A ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento. § 5º O início da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Turmas. § 6º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações. (BRASIL, 2019, p. s.n.).

Ressalte-se, apesar de o Poder Judiciário e, correlamente, o STF, possuam autonomia, e, esse último, no sentido de criar seu próprio regimento bem como complementá-lo, essas possibilidades deverão se efetivar de acordo com a Constituição Federal.

Por essas razões, neste trabalho visa-se estabelecer análises sobre o que consta no § 3º do art. 2º da Resolução do Pretório Excelso ora descrita, já que a consideração de acompanhamento do relator por parte daquele de ministro que não se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias úteis gera inconstitucionalidades diversas.

Para comprovar nossos anseios faremos uma pesquisa adotando métodos descritivos, analíticos e reflexivos numa abordagem doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre a matéria.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.



# REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Regimento Interno. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pd. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO642-2019.PDF. Acesso em: 10 jun. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado.* 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A teoria da separação de poderes.* 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/5896/a-teoria-da-separacao-depoderes. Acesso em: 10 jun. 2020.